MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

N. 48772/2017/STJ/VPGR-JBBA
RECLAMAÇÃO N. 33150/RJ - Eletrônica
RECLAMANTE : Sérgio de Oliveira Cabral Santos Filho (preso)
RECLAMADO : Juiz Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná e Outro
RELATOR : Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

Cuida-se de Reclamação, com pedido liminar, ajuizada por SÉRGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO contra os atos dos MM. Juízes Federais da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná (autos n. 50556390-43.2016.4.04.7000/PR) e da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (autos n. 0509565-97.2016.4.02.5101, 0509566-82.2016.4.02.5101 e 0509567-67.2016.4.02.5101).

2. Aduz o Reclamante que a tramitação de tais feitos perante os Juízos reclamados caracteriza a usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto os fatos neles narrados, consistentes nas irregularidades e recebimento de vantagens ilícitas das empreiteiras responsáveis pela execução das obras do COMPERJ, são idênticos àqueles objeto de apuração nos autos do Inquérito n. 1040/DF, em trâmite perante esta Corte Especial.

3. Segundo consta, em 12/3/15 esta Colenda Corte determinou a conversão da Sindicância n. 456/DF no Inquérito n. 1040/DF, procedimento deflagrado com o objetivo de apurar indícios de corrupção e lavagem de ativos relacionados a contratos firmados pela PETROBRAS para construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ.

4. Nesse sentido, alega o Reclamante que, a despeito de figurar como investigado nos autos do Inquérito n. 1040/DF, o Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR manteve em tramitação naquela unidade jurisdicional procedimento investigatório contra ele instaurado, com idêntico escopo, o que configuraria verdadeira usurpação de competência.

5. Afirma, ainda, a mesma usurpação de competência por parte do Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, visto que além da origem do procedimento investigatório por ele instaurado serem os fatos objeto do Inquérito n. 1040/DF, em um dos depoimentos prestados em acordo de colaboração premiada houve a citação do nome de um Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

6. Indeferido o pedido liminar, requisitou-se informações aos Juízos da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, bem como da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

7. Em resposta, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou que "*a ação penal tem por objeto somente as condutas de corrupção e lavagem de dinheiro relativas à suposta propina paga ao então Governador Sergio de Oliveira Cabral Santos Filho no contrato entre a Petrobrás e a Andrade Gutierrez para obras de terraplanagem no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)*", sendo que "*foi o Egrégio Supremo Tribunal*

Federal quem enviou a este Juízo cópia dos depoimentos de dirigentes da Andrada Gutierrez relativamente aos crimes em questão" (STJ fls. 666/667).

8. O Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, por sua vez, informou que, "*enquanto os autos do Inquérito nº 1.040/DF têm como objeto condutas delituosas que teriam sido perpetradas pelo Reclamante consistente no recebimento de vantagem indevidas das empreiteiras SKANSKA, ALUSA, TECNIT e CONSÓRCIO CONPAR formado pela OAS, ODEBRECHT e UTC e que seriam responsáveis pela execução das obras do COMPERJ - Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, os autos do Inquérito nº 102/2016-11 têm como objeto as condutas delituosas em tese praticadas pelo Reclamante e outros, envolvendo o recebimento de vantagem indevidas de empreiteiras CARIOCA ENGENHARIA e ANDRADEGUTIERREZ, responsáveis pela execução de grandes obras na cidade do Rio de Janeiro, como reforma dos estádios que sediaram as partidas da Copa do Mundo de 2014, a construção do Arco Metropolitano e a urbanização de grandes comunidades carentes na cidade do Rio de Janeiro - "PAC Favelas", custeado com recursos federais."*(e-STJ fls. 783/784).

9. Às fls. 919/920 (e-STJ), o Exmo. Ministro Félix Fischer respondeu negativamente à consulta de eventual prevenção para o julgamento do presente caso, visto que a Sindicância n. 599/DF, sob a relatoria do Exmo. Ministro, não foi objeto da Reclamação ora sob análise.

10. O pedido do reclamante tem fundamento no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição da República, o qual estabelece competir ao Superior Tribunal de Justiça "*a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões*".

11. É o relatório.

12. Entretanto, analisando-se os autos, verifica-se que, embora semelhantes, os objetos da ação penal em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba e do Inquérito n. 1040/DF são absolutamente distintos. Com efeito, enquanto a primeira visa a apurar as irregularidades presentes em contratos firmados pelo Estado do Rio de Janeiro para a construção de obras no COMPERJ, as investigações do segundo procedimento cingem-se aos contratos firmados pela própria PETROBRAS.

13. Ademais, nos autos do Inquérito n. 1040/DF, o MPF já apresentou manifestação pelo arquivamento em relação a Luiz Fernando de Souza, bem como o declínio de competência para continuidade da investigação ao juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, tendo em vista inexistir, por enquanto, indícios especialmente relacionados ao detentor de foro especial no STJ que justifiquem o prosseguimento do feito nesta Colenda Corte.

14. Cumpre consignar, ainda, em relação a atuação da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que os fatos narrados nos procedimentos que ali tramitam também são distintos daqueles apurados nos autos do Inquérito n. 1040/DF, uma vez que tratam de contratos firmados com empresas diversas e para a execução de obras não relacionados ao COMPERJ.

15. Ressalta-se, ainda, que nem mesmo a menção a suposta participação de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ é apta a atrair a competência do STJ, visto que a simples referência a tais autoridades não implica no obrigatório e automático deslocamento da competência.

16. Além disso, em relação aos crimes imputados ao Conselheiro do TCE/RJ foi instaurada a Sindicância n. 599/DF, sendo possível que esta limite-se a apurar as condutas perpetradas apenas pela autoridade detentora de foro especial, já que o desmembramento das investigações sem que a manutenção de procedimentos perante o Juízo de 1° grau referentes a pessoas não detentoras de foro configure a usurpação de competência.

17. Neste sentido, aliás, reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal. Nos termos de recente acórdão da lavra do saudoso Ministro Teori Zavascki, "*Cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisidição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (INQ 3.515 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, Dje de 14.3.2014), ressalvadas as situações em que os fatos se revelem de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento (AP 853, Rel. Min. ROSA WEBER, Dje de 22.5.2014), o que não ocorre no caso (...) (INQ 4.104, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Dje 05.12.2016)*".

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oficia pela improcedência da Reclamação.

Brasília, 8 de março de 2017.

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA
Vice-Procurador-Geral da República

lg/vw